



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 134 /17 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 e 02**

Inclui inc. V no § 13 do art. 4º, inc. IX no *caput* do art. 7º, §§ 8º e 9º no art. 9º, § 9º no art. 11 e §§ 4º e 5º no art. 15, altera o § 15 do art. 4º, o inc. V do *caput* do art. 7º, o § 3º do art. 9º, o § 5º do art. 11, os §§ 1º e 3º do art. 15, o *caput* do art. 16, o *caput* do art. 18, o *caput* e os §§ 2º e 5º do art. 20, o inc. VIII do *caput* do art. 27, o parágrafo único do art. 31 e o *caput* do art. 32 e revoga o § 3º do art. 14, o § 2º do art. 15, o inc. XI do § 1º do art. 20 e o *caput*, os incs. I a XI do *caput* e o parágrafo único do art. 25, todos da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015 – que estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, revoga os Decretos nºs 10.237, de 11 de março de 1992, 10.258, de 3 de abril de 1992, 15.418, de 20 de dezembro de 2006, 17.232, de 26 de agosto de 2011, 18.083, de 21 de novembro de 2012, e 18.305, de 28 de maio de 2013, e dá outras providências –, dispondo sobre compensações, supressão, transplante e poda de vegetais.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e as Emendas nºs 01 e 02, todos de autoria do vereador Moises Maluco do Bem.

O Projeto visa alterar a Lei Complementar nº 757/15, que estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no



**PARECER Nº 189 /17 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02**

Município de Porto Alegre, dispondo, entre outras, sobre o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração Municipal decidir sobre a supressão, transplante ou poda de vegetal requerida, bem como sobre a autorização do manejo (supressão ou poda), independentemente de prévia autorização, caso transcorra o prazo supracitado sem que haja decisão da Municipalidade.

Quanto à Emenda nº 1, a mesma apenas acresce ao texto a necessidade de que seja fundamentada a decisão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade, que tratar dos requerimentos de supressão, transplante ou poda de vegetais.

No que concerne à Emenda nº 2, esta propõe mudanças ao projeto de lei complementar com o objetivo de dar ainda mais celeridade ao processo administrativo que trata da supressão, transplante e poda de vegetais, especialmente na urgência na deliberação do secretário da SMAMS sobre o destombamento de vegetal tombado que coloque em risco a população, além de estabelecer que as compensações decorrentes da supressão de vegetais serão realizadas preferencialmente no mesmo imóvel onde ocorreu o manejo, ou, se não for possível, na mesma micro bacia, ou nas demais, às expensas do requerente.

A Procuradoria deste Parlamento, em Parecer Prévio (fl. 19), apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, suscitando, o que segue, *in verbis*:

“Ressalvo, contudo: a) os conteúdos normativos dos §§ 8º do art. 9º e 4º do artigo 15, na redação dada pelo projeto de lei, porque consubstanciam interferência no funcionamento da administração municipal, com a devida vênia, incidem em violação ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica; b) os preceitos dos §§ 9º do artigo 9º e 5º do artigo 15, na redação dada pela proposição, autorizam manejo de vegetação sem manifestação de órgão ambiental e, vênia concedida, afrontam o disposto na legislação federal que regula matéria (LC 140/11, art. 9º, inciso XV)”.

O Vereador autor da proposição apresentou contestação ao Parecer Prévio acima transcrito, às fls. 20-21.

É o relatório, sucinto.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0896/17  
PLCL Nº 008/17  
Fl. 3

## PARECER Nº 184 /17 – CCJ AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02

Inicialmente, cumpre frisar que a proposição em epígrafe, deve ser examinada por esta Comissão Permanente, por força do estatuído no artigo 36, inciso I, alínea “a”, do RCMPA.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Como dito acima, deve ser enfatizado que o projeto de lei em comento visa alterar a Lei Complementar nº 757/15, propondo o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração Municipal decidir sobre a supressão, transplante ou poda de vegetal requerida, além de autorizar o manejo (supressão ou poda), independentemente de prévia autorização da SMAMS, caso transcorra o prazo supracitado sem que haja decisão da Municipalidade.

O art. 225 da Carta Magna traz a ordenação da tutela do meio ambiente, determinando-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida do cidadão. Devido a essas características, foi colocada a cargo do Poder Público e da coletividade a sua preservação.

Sobre a iniciativa de leis que tutelem o meio ambiente, a Constituição Federal traz, em seu art. 23, as competências comuns de todos os entes federativos. No caso em tela, a norma supramencionada constitucional estabelece no inciso VI, a competência comum para legislar em relação à proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

Calha ressaltar que, seguindo a autorização constitucional, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, no seu artigo 201, determina que o Município, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população. Tal dispositivo se coaduna com a norma insculpida no artigo 236, do mesmo Diploma Legal, no qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade como um todo, o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

Dito isso, em que pese a opinião de que haveria óbices jurídicos à tramitação da proposição, segundo o parecer da Procuradoria deste Parlamento, vejo que estes não prosperam, tendo em vista que o projeto visa privilegiar a



**PARECER Nº 134 /17 – CCJ**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02**

eficiência na prestação e na tomada de decisões pela Administração Municipal, pois não se pode coadunar que a tomada de uma decisão num processo administrativo fique indefinidamente ao alvedrio do Executivo Municipal, ou seja, se decide ou se expede a autorização para supressão, poda ou transplante de vegetais, especialmente quando requerido para preservar a segurança das pessoas, o patrimônio ou o desenvolvimento da cidade.

Dentre os direitos e garantias fundamentais descritos no artigo 5º da Constituição Federal, há o previsto no inciso LXXVIII, que, por sua vez, estabelece que os processos, sejam eles judiciais ou administrativos, devem ter uma duração razoável.

Trata-se de garantia diretamente ligada ao princípio da eficiência, ao qual a administração pública está estritamente vinculada, lembrando sempre que tal postulado está consagrado no *caput* do artigo 37, da Carta Republicana de 1988, como um dos princípios balizadores da Administração Pública.

No entanto, embora a Constituição Federal faça previsão expressa sobre a garantia da razoável duração do processo, na prática, observamos que há um verdadeiro desrespeito ao cidadão que aguarda por uma posição dos órgãos públicos, seja no processo administrativo ou judicial, que, no mais das vezes é morosa, por diversos motivos.

Nesse sentido, a proposição em comento busca assinar um prazo razoável (até 30 dias) para que Administração Pública Municipal decida sobre requerimento do cidadão, devidamente instruído com a documentação e laudos exigidos pela própria Lei Complementar 757/15, sobre a realização de supressão, poda e transplante de vegetais, especialmente quando estes causem alguma ameaça à segurança, à saúde ou ao patrimônio das pessoas, ou ainda, obstaculizem o desenvolvimento da cidade.

Isto porque o Princípio da Eficiência traz ínsita a idéia de celeridade e simplicidade, sem procrastinações, sem delongas, sem descumprimento de prazos, e outros meios que possam impedir que o cidadão tenha uma resposta a sua pretensão, consubstanciada na prática do ato decisório final, seja ele favorável ou não, mas que se dê a ele uma resposta.



**PARECER Nº 194 /17 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02**

No processo administrativo, o princípio da eficiência há de consistir na adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado.

A eficiência é, pois, antônimo de morosidade, lentidão, desídia. Nesse sentido, cabe ao Parlamento propor e fiscalizar o cumprimento de leis que vise uma prestação célere e adequada do serviço pretendido, em consonância com o desejo da sociedade de rapidez na solução das questões e dos litígios, e para tanto cumpre administrar o processo administrativo com eficiência, ou, no caso, apresentar proposições legislativas que assegurem a celeridade dos processos.

Por outro lado, não vislumbro que o presente PLCL venha a afrontar a legislação federal que regulamenta a matéria, no caso o artigo 9º, inciso XV, da LC 140/11, pois a proposição não afasta, e nem poderia, as ações administrativas do Município em relação às questões atinentes ao licenciamento ambiental, as quais, diga-se, estão claras na LC 757/15.

Isto porque o requerente de um processo administrativo somente estaria autorizado a agir independentemente de prévia autorização do órgão ambiental municipal, se tal órgão for inerte e não proferir decisão no prazo de 30 dias do protocolo do requerimento de supressão ou poda de vegetal, que, por sua vez, repita-se, deve ser instruído com toda a documentação e laudos técnicos exigidos pela Lei Complementar 757/15.

No que concerne à Emenda nº 1, que prevê a motivação nas decisões nos processos de poda, supressão e transplante de vegetais, diga-se que a motivação nas decisões, inclusive as administrativas, sejam elas por ato vinculado ou por ato subjetivo, está assegurada constitucionalmente pelo artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. Ademais, a própria Lei Complementar que a presente proposição visa alterar, mais especificamente, o parágrafo terceiro do artigo 8º, estabelece que a SMAMS poderá prorrogar o prazo para a execução das obrigações constantes do Termo de Compensação Vegetal, mediante decisão fundamentada.

Quanto à Emenda nº 2, esta propõe alterações que se coadunam com a mesma fundamentação do PLCL em si, e para evitar fastidiosa tautologia, reitero os mesmos argumentos jurídicos.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0896/17  
PLCL Nº 008/17  
Fl. 6

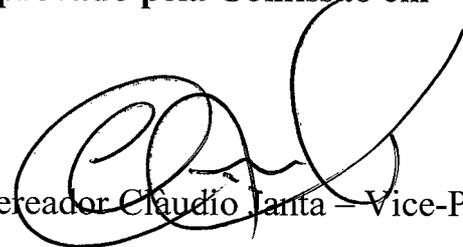
PARECER Nº 194 /17 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 e 02

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

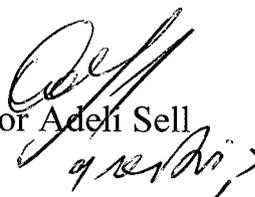
Sala de Reuniões, 29 de maio de 2017.

  
**Vereador Mendes Ribeiro,  
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 11-3-17

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

  
Vereador Luciano Marcantonio

  
Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni